

DESPACHO

Processo nº 154/2022

Pregão Presencial nº 056/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada, pelo período de 12 (doze) meses, para realização de prestação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos.

Trata-se de processo para prestação de serviços conforme descrição do objeto acima, na modalidade de pregão presencial, sob responsabilidade deste Departamento.

Após a classificação definitiva da empresa SOLUCOES RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ: 18.975.589/0001-09), foi aberta a fase para apresentação de recursos contra os procedimentos adotados na sessão, sendo manifestado de forma imediata a intenção de recurso pela licitante AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA (CNPJ: 10.338.548/0001-08), com a seguinte motivação: *"Vamos entrar com o recurso para impugnar o parecer dos departamentos da respectiva instituição que rejeitaram a planilha"* e pela licitante CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI (CNPJ: 03.662.899/0001-04), com a seguinte motivação: *"Contra a empresa ganhadora em relação a planilha de execução. A planilha no envelope de propostas apresentou 40 funcionários e depois foi apresentada a planilha com 30 funcionários, tornando a empresa inexequível. E com relação ao tempo que foi estendido"*.

A licitante AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA não apresentou razões. Já as razões da licitante CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI foram apresentadas tempestivamente em 04/10/2022, pugnando pela desclassificação da licitante vencedora, sob o argumento de que a licitante vencedora apresentou erro insanável no demonstrativo de suas planilhas a respeito da quantidade de funcionários, o qual interfere diretamente no preço global da proposta.

Nos argumentos apresentados nas razões de recurso foi indicado que a licitante vencedora submeteu duas planilhas diferentes para análise (na planilha do envelope de propostas constam 40 funcionários e na planilha de composição de custos encaminhada após fase de lances constam 30 funcionários). Além disso, a licitante argumenta que as planilhas de formação de preços do Edital e a proposta vencedora calculam o tempo mensal de trabalho dos empregados a serem contratados no regime de 12x36 contrariamente ao previsto na legislação trabalhista, eis que desconsideram o descanso semanal remunerado. E isso porque tanto o edital quanto a proposta indicam que o órgão licitante prevê o pagamento de 180 horas mensais aos recepcionistas contratados no regime de 12x36.

Em suma, o recurso alega que o edital e a proposta estão eivados de nulidade por afronta à Legislação do Trabalho, pois, ao adotar o divisor de 180 horas mensais, e não o de 220 horas, reconhecido em lei e jurisprudência, desconsidera o pagamento de descanso semanal remunerado.

Registra-se que a empresa vencedora SOLUCOES RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ: 18.975.589/0001-09) apresentou contrarrazões no dia 11/10/2022, portanto intempestiva, tendo em vista que o prazo se encerrou em 07/10/2022.

A priori, denota-se que o recurso é tempestivo, interposto por parte legítima (fls. 558-567), bem como demonstrado interesse e motivação recursal.

Adentrando-se ao mérito é o caso de negar o provimento ao recurso. Primeiramente, quanto à diferença do quantitativo de funcionários nas planilhas, não cabe à Fundação definir o número de funcionários, de forma que, no próprio Edital não há esta definição.

Conforme recomendação do CADTERC:

Em terceirização não se contrata na unidade de medida horas, homem hora ou homem mês, isto é, não se contrata número de profissionais de limpeza e sim a área limpa. Mesmo porque a quantidade de funcionários não implica necessariamente em qualidade de serviço.

[...]

Em terceirização de serviços, não nos cabe gerenciar a mão-de-obra da contratada, mas apenas avaliar os seus resultados. A gestão dos recursos humanos a serem utilizados é da prestadora de serviços, cabendo a essa o dimensionamento das necessidades de profissionais de limpeza necessários e suficientes para a execução dos serviços, gerenciando eventuais faltas/reposições, que constitui o seu negócio (CADTERC. Perguntas Frequentes/Limpeza. Disponível em: <http://200.144.5.47/sis/faq.php?c=41&c2=3>).

Neste sentido, também é o caso da questão do regime de 12x36, do descanso semanal remunerado e do divisor de 180h. O licitante alega que o edital e a proposta estão eivados de nulidade por adotar o divisor de 180 horas mensais. Entretanto, o Edital não prevê o regime nem o divisor de horas. Como já exposto, não cabe à Administração gerenciar a mão-de-obra. O que se espera nesses processos licitatórios é que as empresas tragam a solução, ou seja, a empresa que irá definir o regime e divisores. Cabendo à Administração a fiscalização do contrato, observando o atendimento à qualidade dos serviços prestados e exigindo da contratada a apresentação de comprovantes de recolhimentos de encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários ao longo da execução dos serviços.

Ressalta-se que o Departamento de Compras e Contratos encaminhou a referida planilha para análise em conjunto dos Departamentos Pessoal, Contábil e Financeiro para avaliarem se a proposta é exequível e se atendeu aos critérios dispostos no Edital N.º 056/2022, bem como se estão em conformidade com as leis e convenção coletiva vigente.

Deste modo, destaca-se que, diferentemente do exposto no recurso, a manifestação do Departamento Pessoal, fls. 522, indicou que “não vislumbramos na proposta qual será a carga horária mensal dos empregados, no entanto, o salário base ofertado é referente a 220h/mês previsto na CCT”.

Além disso, ainda que não haja sido objeto das razões, a empresa CARVALHO MULTISSERVICOS EIRELI manifestou em suas motivações a questão do “tempo que foi estendido”. Trata-se do prazo de 30 minutos para envio da planilha atualizada, que foi estendido por mais 11 minutos para que a empresa SOLUCOES RECURSOS HUMANOS LTDA enviasse a planilha readequada. Assim, em respeito ao princípio da economicidade, pondera-se que seria um formalismo excessivo e injustificado desclassificar uma empresa que apresenta valor menor, portanto com uma proposta mais vantajosa para a Fundação, por conta de apenas 11 minutos.

Quanto a motivação manifestada em sessão pela empresa AOT AMBIENTAL E EMPREENDIMIENTOS TECNICOS LTDA, salientamos que a rejeição da planilha de custos apresentada pela empresa ocorreu pois o lucro mensal estimado por funcionário era insuficiente para cobrir custos não provisionados na planilha relacionados ao adicional de insalubridade do encarregado, participação nos resultados, auxílio saúde e adicional noturno, bem como devido a não apresentação do quantitativo de colaboradores e sua respectiva carga horária de trabalho. Tais apontamentos foram realizados pelos setores competentes para a análise da planilha, ou seja, Departamento Pessoal, Contabilidade e Financeiro, e foram acolhidos pela comissão de licitação.

Diante das informações apresentadas acima, remeto o processo para parecer jurídico, e posterior decisão da autoridade superior.

Ribeirão Preto/SP, 14 de outubro de 2022.

Verônica Camila Huesca Da Silva
Pregoeira
Fundação Hospital Santa Lydia